

PARECER Nº 514/2021

Processo: 6908/2021

Ementa: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: INSTITUI O DIA IN MEMORIAN AS VÍTIMAS DO CORONAVÍRUS (COVI-19), NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

Autoria: Tenente Coronel Paccola (Câmara Digital)

RELATÓRIO

O Excelentíssimo senhor Edil apresentou o presente projeto lei acima epigrafado, para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto institui o dia *in memorian* as vítimas do Coronavírus (COVID-19), no município de Cuiabá, que será lembrado anualmente no dia 16 de abril de cada ano.

O projeto tem objetivo de solidarizar-se com os familiares e amigos das vitimas que perderam suas vidas pelo Coronavírus.

EXAME DA MATÉRIA

1 – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE:

O aludido projeto institui o dia *in memorian* as vítimas do Coronavírus (COVID-19), no município de Cuiabá, que será lembrado anualmente no dia 16 de abril de cada ano.

Segundo a doutrina de Alexandre de Moraes:

“O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município. O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo”. (MORAES, A. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 1073).



Portanto, é esse conjunto normativo que fornece a base e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O Supremo Tribunal Federal considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - resoluções;

V - decretos legislativo

Art. 25 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria as competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a serem objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar.



Segundo Hely Lopes Meirelles “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo Hely Lopes Meirelles, in verbis:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta.

A matéria encontra-se amparada na competência do Município.

Segundo a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

“O governo municipal realiza-se através de dois “Poderes”: a Prefeitura e a Câmara de Vereadores, com funções específicas e indelegáveis, nos termos dos artigos. 2º, 29 e 31 da Constituição Federal. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual e nas condições expressas na Carta Própria do Município”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. Dessa forma, a atividade legislativa municipal submete-se aos princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica dos municípios.

Assim o Supremo já se manifestou:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerusclausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública,**



notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

[[ADI 3.394](#), rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em relação as limitações impostas da iniciativa parlamentar previstas no **artigo 61 da Constituição da República c/c com o artigo 27 da lei Orgânica do Município de Cuiabá**, observa-se que o projeto não trata a respeito de estrutura ou da atribuição de órgãos da Administração Pública, nem regime jurídico de servidores públicos, estando em conformidade constitucional

No caso em apreço, verifica-se que o projeto de lei em análise é da competência da Câmara Municipal de Cuiabá-MT, estando presente o interesse local de acordo com os regramentos da Lei Orgânica do Município de Cuiabá e a Constituição da República, dessa forma, opinamos pela aprovação.

2 – REGIMENTALIDADE:

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3 – REDAÇÃO:

Para obtenção de clareza no projeto, e observar o vernáculo nacional para produção legislativa, seguindo os preceitos legais da lei complementar nº 95/98, e conforme preceitua o texto constitucional em seu artigo 13, que informa que o português e a língua oficial da Republica Federativa do Brasil, conforme abaixo:

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

Necessário emenda de redação da ementa, e do artigo 1º do projeto:

Redação sugerida da ementa:

INSTITUI O DIA EM MEMÓRIA AS VITIMAS DO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO MUNICIPIO DE CUIABÁ.

Redação sugerida do art. 1º:

Art. 1º Fica inserido no calendário oficial do Município de Cuiabá o dia em memória as vítimas do CORONAVÍRUS (COVID-19), no município de Cuiabá, que será lembrado, anualmente no dia 16 de abril.

Necessário emenda de redação para retirar o hífen (-) que é um sinal gráfico de pontuação após a grafia dos artigos do projeto, redação sugerida:

Art.1º



Art. 2º

Art. 3º

4 – CONCLUSÃO:

Dessa maneira, presente o interesse local em conformidade com a Lei Orgânica do município, opinamos pela aprovação com emenda de redação, salvo melhor juízo.

5 - VOTO:

VOTO:

PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO

Cuiabá-MT, 15 de dezembro de 2021



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 310031003000300034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 15/12/2021 15:49

Checksum: **A66B46B424113DDE374ACE82EF6A7C72191C323FC32172600F8428533C91C56F**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 310031003000300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

